



DESPACHO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA SECURITÁRIA DE VIDA EM GRUPO.

O Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 14, III, V, IX, X da Lei Municipal nº 5.881/2017, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos processos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no at. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, possibilitando, no exercício da autotutela, a anulação de todo processo licitatório eivado de ilegalidade, não permitindo o aproveitamento dos atos por comprometer toda a fase interna do certame;

Considerando as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que preveem a possibilidade da declaração de nulidade dos próprios atos pela Administração Pública, decorrente do princípio da autotutela administrativa;

Considerando que, a mera quebra de premissa de lei ocasiona vício e que é dever da Administração Pública anular as licitações por vício de legalidade;

Considerando a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da legalidade, da eficiência, da transparência, que visam à obtenção de um processo claro, justo e sem quaisquer vícios de ilegalidade;

Considerando que, durante a realização da sessão pública, realizada em 03/11/2021, foi constatado pelo pregoeiro, na fase de habilitação, que a arrematante classificada em 1º lugar no certame não é seguradora e sim corretora de seguros;

Considerando que, a referida arrematante não demonstrou estar vinculada a uma seguradora, devidamente inscrita na SUSEP conforme disposto no Termo de Referência;



Considerando que, o §1º do art. 1º do Decreto nº 59.417/1966 estabelece que na formalização dos seguros ali previstos “*é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.*”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União veda a intermediação por corretor de seguros na contratação de seguros pela Administração Pública direta ou indireta admitindo, apenas, a participação de seguradoras;

Considerando que, o edital deixou de prever tais exigências de forma expressa, como deveria, levando à confusão as empresas corretoras, o que configura vício no processo licitatório ensejando a sua nulidade;

Considerando que, a anulação da licitação, quando antecede a homologação e a adjudicação, é perfeitamente pertinente, garantidos o contraditório e a ampla defesa;

DECIDO

Anular integralmente o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 40/2021, por descumprimento de exigência legal, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Roberto Francisco dos Santos
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS